



LEI N° 6.013 , DE 11 DE JUNHO DE 2010

PUBLICADO

D. Oficial N° 110

Data: 14/06/10

Obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a dispor em local apropriado dados biográficos do patrono da entidade. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ficam obrigados a homenagear o patrono que deu nome ao estabelecimento, mediante divulgação de dados biográficos, utilizando um dos seguintes meios:

I - fotografia;

II - fixação de placa; ou

III - busto em bronze, mármore, ou outro material apropriado.

§ 1º Como dados biográficos deve ser entendido menção aos dados importantes que identifique o homenageado (exemplos: Médico e Governador do Estado/..... (período de governo); Embaixador, Poeta e Membro da Academia Brasileira de Letras/..... (nascimento e morte); Desembargador/.....).

§ 2º Quando não for de pessoa o nome do estabelecimento de ensino, placa deve dispor a razão, identificando a homenagem.

§ 3º Qualquer que seja o meio utilizado, deve localizar-se na parte mais nobre do estabelecimento (salão nobre, biblioteca, hall de entrada).

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC responsabilizar-se-á pela aplicação e fiel cumprimento da presente Lei, devendo implementá-la nos doze meses seguintes à sua regulamentação.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC poderá obter parcerias com fundações e órgãos do Governo para a implementação e execução da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das SEDUC, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 11 de JUNHO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Lilian Martins (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI N° 6.013 , DE 11 DE JUNHO DE 2010

PUBLICADO

D. Oficial N° 110
Data: 14/06/10

Obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a dispor em local apropriado dados biográficos do patrono da entidade. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual ficam obrigados a homenagear o patrono que deu nome ao estabelecimento, mediante divulgação de dados biográficos, utilizando um dos seguintes meios:

- I - fotografia;
- II - fixação de placa; ou
- III - busto em bronze, mármore, ou outro material apropriado.

§ 1º Como dados biográficos deve ser entendido menção aos dados importantes que identifique o homenageado (exemplos: Médico e Governador do Estado/..... (período de governo); Embaixador, Poeta e Membro da Academia Brasileira de Letras/..... (nascimento e morte); Desembargador/.....).

§ 2º Quando não for de pessoa o nome do estabelecimento de ensino, placa deve dispor a razão, identificando a homenagem.

§ 3º Qualquer que seja o meio utilizado, deve localizar-se na parte mais nobre do estabelecimento (sala nobre, biblioteca, hall de entrada).

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC responsabilizar-se-á pela aplicação e fiel cumprimento da presente Lei, devendo implementá-la nos doze meses seguintes à sua regulamentação.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC poderá obter parcerias com fundações e órgãos do Governo para a implementação e execução da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das SEDUC, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 11 de JUNHO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Lilian Martins (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).